CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/09/18
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 177, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 2018.

PROPONENTE: Josué Oliveira de Souza/PTC

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Altera a Lei nº 5.789, de 19.5.2011 (Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos da construção civil e dá outras providências).

PARECER CONTRÁRIO

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado por esse Vereador acrescenta o artigo 13-A a Lei nº 5.789, de 2011 que regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos da construção civil e dá outras providências, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 13-A Ficam permitidas as empresas que operam na coleta e transporte de resíduos da Construção Civil, a destinar os resíduos considerados Classe A, previsto no art. 7º, I, "a", "b" e "e" do Decreto nº 9.775, de 7 de janeiro de 2011, em acessos viários das propriedades rurais no Município e de suas instalações, nos termos da Lei nº 5.819, de 28 de junho de 2011.

"Parágrafo único. A destinação dos resíduos previstos no caput deste artigo, somente será permitida com expressa autorização do dono da propriedade rural".

Verificamos a justificativa:

"A proposta legislativa que estamos apresentando a deliberação dos Nobres Vereadores busca atender a uma demanda existente nas propriedades rurais do nosso município, que e falta de infraestrutura de acesso á propriedade rural.

É sabido por todos que são despejados em aterros próprios milhares de toneladas de entulhos gerados pela construção civil em nossa cidade. Entulhos oriundos de construção, demolição, reformas, e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto; de processo de fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios fios) produzido nos canteiros de obras.

Esse material todo poderia ser autorizado a sua destinação, por meio de declaração expressa do dono da propriedade rural mediante acordo com os donos das empresas que recolhem esses entulhos, para servirem como cascalhos na entrada de acesso das propriedades rurais, contribuindo nas condições de acesso a esses locais.

Oportuno dizer que por essas propriedades rurais saem todos os dias a colheita e produção de grãos, bovinos, equinos e suínos de nosso município, e isso se dá por meio de transporte, e, infelizmente, os produtores rurais, sem poderem adequar a entrada de suas propriedades para um bom transporte da safra, prejuízos acontecem.

Temos a certeza que essa lei virá trazer benefício á propriedade rural, e implantará um novo meio para a destinação dos resíduos pelas empresas responsáveis".

Quanto à iniciativa e competência a matéria é de interesse local conforme dispõe o artigo 30 I da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal dispõe acerca do meio ambiente, vejamos:

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Assim, o projeto vai de encontro a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal n° 6.938, de 1981, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA tem como finalidade assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua

competência, sobre normas padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado a essencial à sadia qualidade de vida.

Ademais, o CONAMA promulgou a Resolução n° 307, de 5 Julho de 2002: que Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.]

Com relação à destinação de resíduos da construção civil, a Resolução 307, de 2002 estabelece o seguinte:

> "Artigo 10. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas;
>
> I – Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros".

O artigo 2° estabelece algumas definições importantes:

> "Artigo 2° Para efeito desta Resolução são adotados as seguintes definições:
>
> I – Classe A – são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.) argamassa e concreto; c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras".

Portanto, a Lei Federal não permite nenhuma destinação dos resíduos Classe A, da construção civil, diferente do que estabelece o artigo 10, I da Resolução CONAMA n° 307, de 2002.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, verificam-se impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de setembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro